



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 844

00127 ETIQUETA

DATA
11/07/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 844, de 2018

AUTOR

DEP. Weverton Rocha-PDT

Nº

PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o Art. 10- A da Lei nº 11.445, de 2007 alterado pelo art. 5º da MP 844 de 2018:

JUSTIFICATIVA

Esse artigo aumenta ainda mais a seleção adversa ao interesse público, ou seja, induz as operadoras públicas e privadas a competir apenas por municípios superavitários, deixando os deficitários ao encargo dos municípios e estados. Dessa maneira, dificulta a prestação do serviço de forma regionalizada e, ao dificultar a prática de subsídios cruzados, agrava as diferenças na qualidade e na cobertura dos serviços, com prejuízo para a população mais carente. Os resultados para o setor serão catastróficos. Este artigo busca benefícios locais em detrimento da política pública já ponderada na atual lei 11.445/07. Impossibilidade de manutenção dos subsídios cruzados entre municípios e regiões na medida em que sinaliza, para cada um dos municípios do Estado, se a prestação dos serviços é superavitária ou deficitária, a exigência de chamamento público antes da celebração de contrato programa. Para os municípios superavitários, após o chamamento público, haverá invariavelmente interessados e desta forma haverá licitação pública. Como há concorrência, o resultado é a otimização da tarifa local. Todo o superávit que seria gerado na hipótese de contrato de programa tende a ser consumido pelo processo concorrencial da licitação, de forma que os consumidores locais tenham tarifas menores e não subsídiam outros municípios deficitários. Com a aplicação desse processo nos municípios que atualmente são doadores, extinguem-se todo o subsídio entre municípios. Já para os municípios deficitários, não haverá interessados dos agentes, podendo inclusive não haver nem interesse por contrato programa, ficando o município nas mãos do poder público. A fonte de financiamento, nesse caso, deverá ser fiscal.

ASSINATURA

Brasília, 11 de julho de 2018.

CD18805.99886-59